



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Parecer sobre o Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2026. Proibição da comercialização, venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas em repartições, instalações e espaços públicos municipais destinados à prática desportiva no Município de São Mamede-PB. Análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

⁰⁸
PARECER Nº 07/2026 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº
05/2026

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição da comercialização, venda, consumo, distribuição ou fornecimento de bebidas alcoólicas em repartições, instalações e espaços públicos municipais destinados à prática desportiva.

A proposição tem como finalidade estabelecer normas de utilização dos equipamentos esportivos municipais, visando à promoção de ambientes mais seguros, à proteção da saúde pública e à preservação da ordem e da convivência comunitária nos espaços destinados à prática esportiva.

Nos termos do art. 39, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão proceder à análise dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos da matéria, bem como da adequação redacional do texto normativo.

É o relatório.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre examinar a matéria sob o prisma da competência legislativa municipal.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II.

No caso em análise, a proposição versa sobre a regulamentação do uso de bens públicos municipais destinados à prática desportiva, tais como estádios, ginásios, quadras e demais equipamentos esportivos administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público municipal. Trata-se, portanto, de matéria inserida de maneira inequívoca na esfera do interesse local, uma vez que diz respeito à organização e disciplina do uso de equipamentos públicos pertencentes ao próprio Município.

Além disso, a norma proposta representa típico exercício do poder de polícia administrativa, instituto jurídico por meio do qual a Administração Pública estabelece limitações e condicionamentos ao exercício de atividades individuais em benefício da coletividade.

Nos termos do art. 78 do Código Tributário Nacional, considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público relacionado, entre outros, à segurança, à higiene, à ordem e à tranquilidade pública.

A restrição à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos destinados ao esporte encontra fundamento justamente nesses valores jurídicos, especialmente no que se refere à preservação da ordem pública, da segurança coletiva e da integridade física dos usuários desses equipamentos públicos.

Sob o aspecto constitucional material, a proposição também encontra respaldo nos princípios que orientam as políticas públicas de saúde e esporte.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Por sua vez, o art. 217 da Constituição Federal reconhece o esporte como direito de cada indivíduo e determina que o Estado promova políticas públicas voltadas ao incentivo das práticas desportivas.

Nesse contexto, a disciplina do uso de bebidas alcoólicas em ambientes destinados à prática esportiva pode ser compreendida como medida voltada à preservação de ambientes saudáveis e seguros, especialmente em espaços frequentados por crianças, adolescentes e famílias.

No plano jurídico, não se identifica invasão de competência do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer norma geral de caráter proibitivo quanto ao uso de bens públicos municipais, não implicando criação ou reorganização de órgãos administrativos nem interferindo na estrutura da administração pública.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros tem reconhecido a legitimidade de leis municipais que disciplinam o uso de espaços públicos ou impõem restrições ao consumo de bebidas alcoólicas em determinados ambientes, desde que tais medidas estejam fundamentadas no interesse público e no exercício regular do poder de polícia administrativa.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, pois a proposição não trata de organização administrativa interna do Poder Executivo, criação de cargos ou atribuições de órgãos, mas sim de norma geral de uso e preservação de bens públicos, matéria que admite iniciativa parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto apresenta adequada estrutura normativa, com definição clara do objeto da norma, delimitação do âmbito de aplicação da proibição e previsão de mecanismos de fiscalização e sanção administrativa.

Por fim, no que se refere aos aspectos gramatical e lógico, o texto apresenta linguagem clara, coerente e compatível com os padrões formais da redação legislativa, não se identificando inconsistências capazes de comprometer a interpretação do dispositivo normativo.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

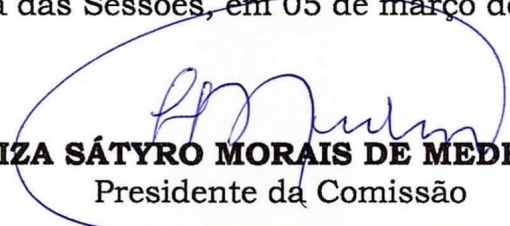
Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 05 de março de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº. 05/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS – Presidente
EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Relator
NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE – Membro

Sala das Sessões, em 05 de março de 2026.



LUIZA SÁTYRO MORAIS DE MEDEIROS
Presidente da Comissão



EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator



NEOCLÉCIO BATISTA DE ANDRADE
Membro



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Rua Major Felipe Nery Cabral, Centro, São Mamede – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

III - VOTO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no exercício das atribuições previstas no art. 39, caput, do Regimento Interno, manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2026, opinando por sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Relator